



RELATÓRIO E VOTO AO OFÍCIO Nº 0158/2017

Encaminha a Prestação de Contas do Governo do Estado de Santa Catarina, referente ao exercício de 2016.

Autor: Tribunal de Contas do Estado
Rel.: Dep. Mário Motta

I – RELATÓRIO

Com amparo regimental, fui designado, na data de 20 de março de 2025, Relator do Ofício em epígrafe, que encaminha a Prestação de Contas do Governo do Estado de Santa Catarina, referente ao exercício de 2016.

A mencionada Prestação de Contas foi submetida ao Tribunal Pleno do TCE, acompanhada do Relatório Técnico (p. 7, vol. I); do Relatório do Relator (p. 279, vol. V); do Projeto de Parecer Prévio (p. 4, vol. IV); das Contrarrazões do Poder Executivo (p. 259, vol. IV); e do Parecer da Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (p. 303, vol. III), em atendimento ao disposto no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, na forma vigente quando da instrução do processo¹.

Além das peças citadas, consta no autos o Parecer Prévio (p. 3, vol. V), que consiste na apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial e financeira havida no exercício, devendo demonstrar se o Balanço Geral do Estado representa, adequadamente, a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Estado em 31 de dezembro, bem como se as

¹ Resolução nº TC-06/2001, que “Institui o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado”, art. 80, § 1º “O processo da prestação de contas anual será submetido ao Tribunal Pleno acompanhado do Relatório Técnico, do Relatório do Relator, do Projeto de Parecer Prévio, da manifestação do Governador do Estado, por escrito, se houver, e do Parecer da Procuradoria Geral junto ao Tribunal.” Este dispositivo foi revogado em 2022.



operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública, concluindo por recomendar, ao Poder Legislativo, a aprovação ou a rejeição das contas².

O Relatório do Relator, Conselheiro Luiz Roberto Herbst, parte integrante do Parecer Prévio, menciona que, “em razão do elevado montante de despesas realizadas no exercício sem processamento no sistema orçamentário e elevado volume de empenhamento de despesas de exercícios anteriores, causando distorção no resultado da execução do orçamento, o Balanço Geral do Estado não representaria adequadamente a posição orçamentária e patrimonial do Estado”, e que “as operações não foram integralmente registradas de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados a administração pública”, ao que emite PARECER pela rejeição das Contas de Governo relativas ao exercício de 2016 (p. 359, vol. V).

Contudo, o Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall discordou das conclusões do Relator e apresentou voto divergente defendendo a aprovação das Contas do Governo (p. 362, vol. V), assinalando que sua manifestação, no referido voto divergente, “estará circunscrita ao exame das restrições apuradas na análise das Contas de Governo, que resultarão na formulação de ressalvas, recomendações e determinações”, e na manifestação do Ministério Público junto àquele Tribunal, que, do mesmo modo, opinou pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação daquelas Contas.

Essa última posição prevaleceu, sendo acatada pela maioria dos membros do Tribunal de Contas do Estado, que emitiu Parecer Prévio pela

² LC nº 202/2000, art. 48. O parecer prévio do Tribunal consistirá em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial e financeira havida no exercício, devendo demonstrar se o Balanço Geral do Estado representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Estado em 31 de dezembro, bem como, se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública, concluindo por recomendar à aprovação ou à rejeição das contas.



aprovação das contas anuais do Governo relativas ao exercício de 2016, com ressalvas (p. 403, vol. V).

O conjunto de documentos elencados constitui o presente Processo, composto de cinco volumes, totalizando 2012 (duas mil e doze) páginas³, e encaminhado a este Poder Legislativo via Ofício TC/GAP/Nº 6476/2017, de 3 de junho de 2017, subscrito pelo então Conselheiro Presidente, Sr. Luiz Eduardo Cherem, lido no Expediente da Sessão Plenária do dia 6 de junho de 2017 (p. 2, vol. I) e, na sequência, remetido a esta Comissão de Finanças e Tributação.

Registre-se que, em conformidade com os dispositivos regimentais⁴ afetos à matéria, o Parecer Prévio foi publicado no Diário da Assembleia de número 7.132, de 06 de junho de 2017.

É o relatório.

II – VOTO

É prerrogativa da Assembleia Legislativa a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos órgãos e entidades da administração pública, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas⁵, mediante

³ Os volumes foram digitalizados com, respectivamente, 404, 403, 410, 387 e 408 páginas. Devido à inconsistência na paginação manual do processo, optou-se por adotar como referência a paginação digital no exame dos autos.

⁴ Rialesc, art. 275. Recebido o processo de prestação de contas, após a apreciação pelo Tribunal de Contas do Estado, a Mesa mandará publicar, entre suas peças, o parecer daquele órgão e o encaminhará à Comissão de Finanças e Tributação.

⁵ CESC/89, art. 58 A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos órgãos e entidades da administração pública, quanto a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.



controle externo, que será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Por sua vez, compete ao Tribunal de Contas do Estado apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador⁶, cabendo a este Poder Legislativo a competência exclusiva de julgá-las⁷, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação.^{8,9}

Estabelecido o contexto, registre-se que o Parecer Prévio, após extensa análise do TCE-SC, apontou um total de 18 (dezoito) ressalvas (p. 398, vol. V); 14 (quatorze) recomendações (p. 400, vol. V); e 5 (cinco) determinações (p. 401, vol. V).

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assumira obrigações de natureza pecuniária.

⁶ CESC/89, art. 59 O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador, as quais serão anexadas às dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas, mediante parecer prévio que levará em consideração as contas dos três últimos exercícios financeiros e que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

⁷ CESC/89, art. 40 É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

[...]

IX – julgar anualmente as contas prestadas pelo Governador e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

⁸ Rialesc, art. 73 São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Finanças e Tributação, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I – com tramitação exclusiva na Comissão de Finanças e Tributação de matéria financeira e orçamentária, de origem do Poder Executivo Estadual, assim como também das medidas provisórias que tratam de matéria financeira e orçamentária, após a admissibilidade na Comissão de Constituição e Justiça e no Plenário;

[...]

X – prestação de contas do Governador do Estado;

⁹ Rialesc, CAP III, DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS DOS PODERES E ÓRGÃOS, arts 274 a 280.



Dadas as suas características¹⁰, este Relator optou por, primeiramente, elencar as ressalvas e, em seguida, tomando como base as considerações do Conselheiro Relator, de voto vencido (p. 359, vol. V), do voto divergente (p. 362, vol. V) e da manifestação do Tribunal Pleno, no dia 31 de maio de 2017 (p. 403, vol. V), tecer uma síntese dos aspectos que considero pertinentes.

Assim, passo a elencar as ressalvas constantes no referido Parecer Prévio:

1. realização de alterações orçamentárias mediante abertura de créditos adicionais (suplementares e especiais), em virtude de superávit financeiro e excesso de arrecadação, sem saldo suficiente para sua cobertura;

2. execução de programas temáticos abaixo da previsão orçamentária (19,81% inferior ao planejado), com exceção do programa De Olho no Crime, que apresentou uma execução de 109,88% do valor fixado;

3. baixa execução das ações selecionadas pela sociedade nas audiências públicas organizadas pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC) e das ações consideradas como prioritárias na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);

4. evolução constante do estoque da Dívida Ativa e arrecadação em patamares que denotam baixa eficiência na cobrança dos referidos créditos;

¹⁰ “Para que seja mantida a sistemática de acompanhar as recomendações remanescentes dos exercícios anteriores por processo de monitoramento, mediante apresentação pelo Poder Executivo de Plano de Ação para o exame das providências saneadoras – e para que sejam autuados autos específicos, sendo propostos os respectivos planos de ação por parte do Poder Executivo, no tocante às ressalvas e recomendações relativas à análise das Contas do exercício de 2016, cuja matéria não seja objeto de processo de monitoramento já em tramitação”, conforme determinado pelo Tribunal Pleno do TCE, respectivamente, itens 5.1.3.1.4 e 5.1.3.1.5 (pp. 407-408, vol. V).



5. descumprimento das metas de Receita Total e Resultado Primário, demonstrando planejamento orçamentário não condizente com a gestão fiscal responsável;

6. despesas liquidadas sem prévio empenho no montante de R\$ 231.633.896,91 (duzentos e trinta e um milhões, seiscentos e trinta e três mil, oitocentos e noventa e seis reais e noventa e um centavos), em contrariedade ao disposto no art. 60 da Lei nº 4.320, de 1964¹¹, que repercutiu no resultado orçamentário, ocasionando déficit de R\$ 126.947.125,00 (cento e vinte e seis milhões, novecentos e quarenta e sete mil, cento e vinte e cinco reais), havendo ainda indícios de outras despesas liquidadas na mesma situação, conforme informações coletadas junto à Secretaria de Estado da Saúde;

7. ausência do pagamento de precatórios ao longo do exercício, contrariando o disposto no art. 1º, § 2º, do Decreto nº 3061, de 2010¹², com redação dada pelo Decreto nº 2057/2014;

8. inclusão dos gastos com inativos da educação no cálculo do percentual mínimo constitucional, previsto no art. 212 da Constituição;

¹¹ Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

§ 1º Em casos especiais previstos na legislação específica será dispensada a emissão da nota de empenho.

§ 2º Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.

§ 3º É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento.

¹² Art. 1º Nos termos do caput e do § 6º do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), os recursos financeiros a que se refere o inciso I do art. 2º do Decreto nº 3.061, de 8 de março de 2010, serão depositados pelo Estado em conta especial e utilizados para pagamento de precatórios conforme a ordem prevista na listagem unificada de precatório, estabelecida por força do § 1º do art. 9º da Resolução nº 115/10/CNJ, integrada pelo Estado, suas autarquias e fundações, e constituída em respeito às preferências definidas no art. 100 da Constituição da República.

(...)

§ 2º O montante anual devido será depositado em uma ou mais parcelas, até o dia 31 de dezembro do respectivo exercício, ou em parcelas mensais de 1/12 avos.”



9. ausência de aplicação dos recursos do FUNDEB remanescentes do exercício de 2015, da ordem de R\$ 2,95 milhões (0,15% da receita do FUNDEB);

10. aplicação de 1,28% da base legal para fins de concessão de assistência financeira aos estudantes matriculados em instituições de ensino superior, legalmente habilitadas a funcionar no Estado, quando o correto seria 5%, em descumprimento ao art. 170, parágrafo único¹³, da Constituição Estadual;

11. retenção de recursos destinados às Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAEs), no valor de R\$ 2,36 milhões, em desacordo com o disposto no art. 8º, § 1º, da Lei nº 16.297, de 2013 [sic]¹⁴;

¹³ CESC/89 (vigente à época, hoje § 1º) art. 170. O Estado prestará anualmente, na forma da lei complementar, assistência financeira aos alunos matriculados nas instituições de educação superior legalmente habilitadas a funcionar no Estado de Santa Catarina. Parágrafo único. Os recursos relativos à assistência financeira não serão inferiores a cinco por cento do mínimo constitucional que o Estado tem o dever de aplicar na manutenção e no desenvolvimento do ensino.”

¹⁴ Tal dispositivo é inexistente. Presume-se que a referência correta seja a Lei nº 13.334, de 28 de fevereiro de 2005, que “Institui o FUNDOSOCIAL, destinado a financiar programas de apoio à inclusão e promoção social, na forma do art. 204 da Constituição Federal, e estabelece outras providências.”, na forma vigente em 2017 (revogada em 2022):

art. 8º Os programas desenvolvidos pelo FUNDOSOCIAL poderão contar com a participação e colaboração de pessoas jurídicas contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).

§ 1º O valor da contribuição de que trata o caput deste artigo poderá ser compensado em conta gráfica, até o limite de 6% (seis por cento) do valor do imposto mensal devido, e será destinado, observado esse mesmo limite, da seguinte forma:

I – 78,3% (setenta e oito inteiros e três décimos por cento) para financiar programas e ações de desenvolvimento, geração de emprego e renda, inclusão e promoção social, no campo e nas cidades, inclusive nas áreas de cultura, esporte e turismo;

II – 16,7% (dezesseis inteiros e sete décimos por cento) nas ações desenvolvidas pelas Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAEs), situadas no Estado, cujos recursos serão repassados a cada entidade de forma proporcional ao número de alunos regularmente matriculados; e

III – 5% (cinco por cento) para o financiamento de bolsas de estudo integral, por meio da aquisição, pelo Estado, de vagas remanescentes em instituições de Ensino Superior, nos termos do § 2º do art. 1º desta Lei.



12. aplicação a menor de 1,01% dos recursos arrecadados pelo Fundo de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior (FUMDES), em descumprimento ao art. 171 da Constituição Estadual;

13. ausência de repasses aos municípios de valores destinados a consultas e exames de média e alta complexidade, em descumprimento à Lei nº 16.159, de 2013¹⁵;

14. aplicação dos recursos destinados à pesquisa científica e tecnológica, no patamar de R\$ 366,45 milhões, correspondendo a 1,60% das receitas correntes apuradas no período, ficando R\$ 91,69 milhões abaixo do mínimo a ser aplicado, descumprindo o art. 193 da Constituição Estadual¹⁶;

15. ausência, no Relatório do órgão central do Sistema de Controle Interno, que acompanha as contas anuais do Governador, de todos os elementos exigidos no art. 70 da Resolução n. TC-6/2001, bem como o não cumprimento da Instrução Normativa n. TC-20/2015, que estabelece critérios para organização e apresentação da prestação de contas anual, normas relativas à remessa de dados, informações e demonstrativos por meio eletrônico;

16. ausência de plena autonomia do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, uma vez que o órgão central do sistema (Secretaria da Fazenda) não se encontra diretamente ligado ao Chefe do Poder Executivo Estadual, diferentemente do modelo adotado no âmbito da União, por meio do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle (antiga Controladoria-Geral da União), vinculado à Presidência da República, com *status* próprio de ministério;

¹⁵ Lei nº 16.159 de 7 de novembro de 2013, que “Dispõe sobre o incentivo financeiro aos Municípios do Estado de Santa Catarina destinado a consultas e exames de média e alta complexidade.”

¹⁶ Art. 193. O Estado destinará à pesquisa científica e tecnológica pelo menos dois por cento de suas receitas correntes, delas excluídas as parcelas pertencentes aos Municípios, destinando-se metade à pesquisa agropecuária, liberados em duodécimos.



17. descumprimento das metas planejadas quanto à aplicação de recursos do Fundo para Infância e Adolescência (FIA); e

18. ausência de divulgação, no SIOPS¹⁷, das informações relativas aos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º bimestres de 2016, impossibilitando a transparência de ações e serviços públicos de saúde.

Sobre as ressalvas, transcrevo o então vigente art. 76 da Resolução nº TC-06/2001, que institui o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, TÍTULO II – EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO, Capítulo VI – APRECIÇÃO DAS CONTAS, Seção I – CONTAS PRESTADAS ANUALMENTE PELO GOVERNADOR DO ESTADO, *in verbis*:

Art. 76. O Projeto de Parecer Prévio deve conter os elementos previstos no art. 71, as **ressalvas e recomendações** do Relator, se necessárias, e a conclusão fundamentada recomendando a aprovação ou a rejeição das contas.

§ 1º Constituem **ressalvas as observações de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque se discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.**

§ 2º **Recomendações são medidas sugeridas para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame de contas.** (grifo acrescentado)

Assim, em face da análise das Contas do Governo do Estado, em que pesem as 18 (dezoito) ressalvas feitas ao Poder Executivo, no Parecer Prévio realizado pelo Tribunal de Contas, este Relator entende oportuno proferir as considerações que seguem.

¹⁷ Sistema de Informações sobre Ornamentos Públicos em Saúde.



No tocante à **Gestão Fiscal do Estado**, o exercício de 2016 registrou um Resultado Nominal negativo de R\$ 284,35 milhões, desviando-se da meta estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o período, que também previa um resultado nominal negativo, todavia, no valor de R\$ 130,86 milhões. Em termos práticos, esse resultado indica que a Dívida Fiscal Líquida, ao final de 2016, foi R\$ 284,35 milhões inferior àquela apurada em 2015. A meta estabelecida na LDO sinalizava uma expectativa de que a Dívida Fiscal Líquida do Estado fosse reduzida em, no mínimo, R\$ 130,86 milhões em relação ao ano anterior (pp. 107-108, vol. V).

No entanto, é imprescindível ressaltar que os resultados fiscais negativos observados em 2016 coincidiram com o recrudescimento da crise econômica nacional¹⁸, um fator exógeno que inegavelmente impactou as finanças de todos os entes federativos.

Isso, porque a capacidade de geração de receita e a necessidade de implementar medidas de contenção de gastos foram diretamente influenciadas por esse cenário macroeconômico adverso: 2016 foi o segundo ano consecutivo de forte recessão, marcando o período como a pior crise econômica do país em

¹⁸ FECOMÉRCIO-MA. PIB Brasileiro Recua 3,6% Em 2016. Disponível em: <https://fecomercio-ma.com.br/post/pib-brasileiro-recua-3-6-em-2016>. Acesso em: 15 maio 2025.

GALA, Paulo. O trauma de 2015 e 2016 no Brasil. Paulo Gala / Economia & Finanças, [S. l.], 18 mar. 2024. Disponível em: <https://www.paulogala.com.br/o-trauma-de-2015-e-2016-no-brasil/>. Acesso em: 15 maio 2025.

CONCEIÇÃO, Octavio Augusto; FEIJÓ, Carmem; ARAÚJO, Elton. AS CAUSAS DA GRANDE RECESSÃO BRASILEIRA (2014 – 2016). Repositório Institucional da Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, MG, jul. 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/26518/3/CausasGrandeRecess%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 15 maio 2025.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. A DÉCADA MAIS QUE PERDIDA DO BRASIL. Revista da Sociedade Brasileira de Economia Política, São Paulo, v. 28, n. 79, p. 143-161, dez. 2023. Disponível em: <https://revistasep.org.br/index.php/SEP/article/view/850/470>. Acesso em: 15 maio 2025.

ECO UNICAMP. Choque recessivo e a maior crise da história: A economia brasileira em marcha à ré. IE Unicamp, Campinas, SP, [2017]. Disponível em: https://www.eco.unicamp.br/images/arquivos/notacon1_choque_recessivo_2.pdf. Acesso em: 15 maio 2025.



muitas décadas, incluindo contração do PIB em 3,6%, após já ter recuado 3,8% em 2015.

Essa queda foi generalizada em todos os setores da economia: agropecuária (-6,6%), indústria (-3,8%) e serviços (-2,7%). O desemprego continuou a subir em 2016, impactando a renda das famílias e o consumo. A taxa de investimento atingiu um dos seus piores patamares históricos, com uma queda de 10,2% em relação a 2015 e vários Estados enfrentaram graves crises fiscais, alguns decretando calamidade financeira.

Nesse cenário, a grave crise fiscal e econômica nacional e estadual impôs uma drástica redução no ritmo histórico de crescimento da arrecadação, impactando diretamente a capacidade de investimento e, portanto, o **Planejamento Orçamentário do Estado**.

O exercício de 2016 marcou o início da vigência do Plano Plurianual para o quadriênio 2016-2019, com uma previsão de investimentos na ordem de R\$ 129,154 bilhões para o período. Em uma análise preliminar, constata-se que as despesas fixadas nas Leis Orçamentárias Anuais (LOAs) de 2016 e 2017, somando R\$ 51,83 bilhões, representaram um percentual de 40,13% do montante total previsto no PPA para os primeiros dois anos, indicando uma possível superestimação inicial do planejamento (p. 35, vol. V).

Nesse sentido, observo que a gestão estadual demonstrou responsabilidade ao ajustar a execução orçamentária à realidade fiscal, com a despesa executada em 2016 ficando aquém do previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e, também, inferior em R\$ 1,57 bilhão ao estabelecido na LOA. Tal cautela, embora possa sinalizar uma revisão do PPA, demonstrou, a meu ver, uma adaptação necessária diante das adversidades econômicas.



Quanto à análise da **Execução Orçamentária**, cumpre observar as áreas prioritárias para o direcionamento dos recursos estaduais em 2016. Na Educação, foram investidos R\$ 3,35 bilhões, correspondentes a 13,84% do total dos gastos do Estado (p. 65, vol. V). Embora se tenha observado uma leve retração de 3,87% em relação ao exercício anterior, é importante notar a oscilação histórica dos investimentos nessa função ao longo do quinquênio, com períodos de crescimento e diminuição.

Na área da Saúde, os dispêndios alcançaram R\$ 3,01 bilhões, representando 12,45% dos gastos totais.

Diferentemente da Educação, houve um incremento de 2,05% nos recursos destinados à Saúde em comparação a 2015, evidenciando uma priorização da área. A trajetória dos investimentos em Saúde no quinquênio também demonstrou variações, com crescimento em alguns anos e leve queda em outros.

Já a Segurança Pública recebeu um montante de R\$ 2,61 bilhões, equivalente a 10,81% do orçamento total executado. Esse valor representou um aumento significativo de 5,34% em relação aos gastos de 2015, sinalizando um reforço nos investimentos nessa área crucial. A evolução dos gastos com Segurança Pública, no período analisado, demonstrou uma tendência de crescimento, com uma pequena exceção em 2015.

Ademais, saúde e educação têm despesas obrigatórias garantidas pela Constituição. Assim, no tocante ao **Cumprimento dos Mandamentos Constitucionais** em áreas sociais essenciais, a análise tem a revelar o que segue.



1. Educação: a Constituição Federal, em seu artigo 212, estabelece o percentual mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências, a ser aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino pelos Estados.

O demonstrativo apresentado pelo Poder Executivo apontou uma aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) em montante de R\$ 702,25 milhões superior ao cálculo efetuado por aquele Tribunal, considerando o percentual constitucional.

Essa divergência decorreu da inclusão, no cálculo da Secretaria de Estado da Fazenda, de 50% das despesas com inativos da educação, pagas pelo Fundo Financeiro do IPREV, no montante de R\$ 698,34 milhões (pp. 128, vol. V). Frise-se que, em que pese a polêmica, essa é uma questão sobre classificação da despesa. E deve-se lembrar que Cortes de Contas Estaduais pelo Brasil, à época, tinham entendimentos distintos sobre o tema. Hoje, a tendência jurisprudencial consolidada, especialmente com a manifestação do Supremo Tribunal Federal¹⁹, é pela não inclusão de despesas com inativos no cômputo do percentual mínimo de 25% para a Educação.

2. Saúde: a Carta Magna e a legislação complementar determinam a aplicação mínima de 12% da arrecadação de impostos estaduais, acrescida das transferências da União e deduzidos os valores transferidos aos municípios, em ações e serviços públicos de saúde. No exercício de 2016, o valor efetivamente aplicado pelo Estado superou o mínimo constitucional em R\$ 139.842.148,73, demonstrando um comprometimento com o financiamento da saúde pública acima do patamar legalmente exigido (pp. 146-148, vol. V).

¹⁹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF declara inconstitucional norma de SP sobre inclusão de gastos previdenciários nas despesas com educação. Portal do STF, Brasília, DF, 24 de agosto de 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=450203>. Acesso em: 20 maio 2025.



Continuando o exame, merece destaque o **Balanco Financeiro do exercício** de 2016, que a meu ver, demonstrou uma gestão fiscal prudente em um período de notórias dificuldades econômicas. Os ingressos totais alcançaram a expressiva cifra de R\$ 109.982.035.672,00, superando os desembolsos/dispêndios, que totalizaram R\$ 108.764.056.216,00. Esse resultado positivo gerou um efeito financeiro favorável sobre as disponibilidades de R\$ 1.217.979.456,00. Consequentemente, as disponibilidades financeiras do Estado apresentaram um aumento significativo, passando de R\$ 7.999.953.779,00 em 2015 para R\$ 9.217.933.235,00 em 2016 (p. 78, vol. V).

Considerando a natureza do Balanço Financeiro como um demonstrativo de fluxo de caixa, evidenciando as entradas e saídas de recursos monetários, bem como os saldos inicial e final, a peça contábil analisada atesta que, durante o exercício de 2016, a arrecadação superou os gastos, resultando em um incremento das disponibilidades financeiras do Estado.

Quanto ao papel do Estado enquanto controlador de empresas, a avaliação do conjunto das **Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas** revelou um desempenho operacional positivo em 2016. A soma das operações dessas entidades demonstrou que as receitas superaram os custos, deduções e despesas operacionais em R\$ 375,91 milhões. Ao considerar outras receitas e despesas, bem como as provisões para impostos, o resultado líquido consolidado dessas empresas no exercício foi um lucro de R\$ 81,49 milhões, indicando uma gestão eficiente do patrimônio estatal no âmbito empresarial (p. 160, vol. V).

Finalmente, merece especial reconhecimento a inclusão da **Análise Qualitativa dos Programas**. Essa inovação, ao documentar a gênese, o diagnóstico situacional, a fundamentação, os objetivos almejados e os resultados



alcançados em cada programa de governo, demonstrou um significativo avanço na qualidade da prestação de contas (p. 32, vol. V). A explicitação das metas físicas planejadas e efetivadas, confrontadas com as metas financeiras correspondentes, revelou compromisso com a transparência e facilitou, sobremaneira, o acompanhamento das políticas públicas por esta Casa e pela sociedade. A iniciativa de apresentar tal análise qualitativa representou, inequivocamente, um salto qualitativo na responsabilização dos gestores públicos, alinhando-se ao crescente clamor da cidadania por informações precisas e acessíveis sobre a aplicação dos recursos estaduais.

Assim, por todo o exposto, e considerando:

(I) que as contas apresentadas, referentes ao exercício de 2016, de modo geral, atenderam aos princípios norteadores da Administração Pública condizentes com a legalidade e legitimidade, excetuadas as falhas e deficiências anotadas pelo TCE-SC;

(II) que as ressalvas apontadas no processo denotam a ocorrência de observações de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas;

(III) que o Parecer Prévio não pode deixar de consignar a formulação de Ressalvas, Recomendações e Determinações, e que essas não obstam a aprovação das Contas do Governo;

(IV) que a Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com amparo na competência que lhe é conferida pelo art. 108 da Lei Complementar nº 202, de 2000, recomendou a este Poder Legislativo a aprovação das contas; e



(V) que é da competência exclusiva da Assembleia Legislativa, conforme determina o art. 40, IX, da Constituição Estadual, julgar as contas prestadas anualmente pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado,

conduzo voto pela **APROVAÇÃO do Ofício nº 0158/2017**, e do competente **Projeto de Decreto Legislativo**, que “Aprova as Contas do Governo do Estado de Santa Catarina referentes ao exercício financeiro de 2016”, apresentado em anexo.

Sala das Comissões,

Deputado **MÁRIO MOTTA**

Relator



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Aprova as Contas do Governo do Estado de Santa Catarina referentes ao exercício financeiro de 2016.

Art. 1º Ficam aprovadas as Contas do Governo do Estado de Santa Catarina referentes ao exercício financeiro de 2016, de acordo com o inciso IX do art. 40 da Constituição do Estado.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das comissões,

MÁRIO MOTTA
Deputado Estadual